



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JRL

Sessão de 05 de dezembro de 1983

ACORDÃO Nº 105-0.548

Recurso nº 87.264 - IRPJ - EXS: DE 1977 a 1979

Recorrente CONVENÇÃO S.A. - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS

Recorrido DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO (SP)

CUSTOS OU DESPESAS OPERACIONAIS - Viagens - São indedutíveis as despesas de viagens, quando não ficar comprovado que as mesmas se realizaram no interesse das atividades da empresa.

CUSTOS OU DESPESAS OPERACIONAIS - Aluguéis - Comprovada a necessidade da realização do gasto, pela evidente correlação com os objetivos sociais, normal é a sua dedução como despesa operacional.

CUSTOS OU DESPESAS OPERACIONAIS - Serviços prestados - Não tendo sido comprovada a realização da despesa no interesse da empresa, indedutível é o gasto contabilizado como operacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONVENÇÃO S.A. - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação, nos exercícios de 1977 e 1978, respectivamente as parcelas de Cr\$ 179.096,00 e de Cr\$ 35.650,00, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. *gh*

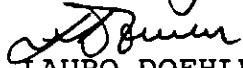
Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 1983

v.v.


PEDRO MARTINS FERNANDES - PRESIDENTE


DIGESIO GURGEL FERNANDES - RELATOR

VISTO EM


LAURO DOEHLER

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE: 09 DEZ 1983

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Antonio da Silva Cabral, Ursulino Santos Filho, Carlos Roberto Monteiro Bertazi, Hugo Teixeira do Nascimento, Marinho Mendes Domenici e Oswaldo Sant'Anna. 



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0810/029.760/79

RECURSO N.º: 87.264

ACÓRDÃO N.º: 105-0.548

RECORRENTE: CONVENÇÃO S.A. - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MO-
BILIÁRIOS

R E L A T Ó R I O

CONVENÇÃO S.A. - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, Rua 15 de Novembro, 244 - 5º andar, São Paulo-SP, recorre a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal naquela cidade, que indeferiu em parte sua impugnação ao lançamento de ofício, relativo aos exercícios de 1977 a 1979, anos-base de 1976 a 1978.

A recorrente contesta apenas os itens relativos a despesas de viagens, aluguéis e serviços prestados (honorários), uma vez que em relação às comissões a decisão deu provimento à impugnação, sendo referendada pelo Sr. Superintendente Regional, no seu recurso de ofício e sobre a provisão para o imposto de renda não há manifestação da empresa, quer no recurso, quer na impugnação, denotando conformar-se com a tributação deste item.

As razões que levaram o Sr. Delegado a manter o feito nos itens indicados está expressa nos seguintes trechos da decisão recorrida, que se transcreve: fls. 18 a 20:

"8. Do Termo de Verificação nº 1, às fls. 2 e v., consta que as viagens internacionais feitas por dirigentes da impugnante, algumas em companhia das respectivas esposas, não podem

Acórdão nº 105-0.548

ser qualificadas como despesas operacionais.

.....

11. Do Termo de Verificação nº 3, às fls. 4 e v., foram glosadas as importâncias de Cr\$ 179.096,00, no exercício de 1.977, e de Cr\$ 35.650,00, no exercício de 1.978, a título de alugueis pagos pela ocupação de um apartamento no Rio de Janeiro, que a fiscalização considerou não qualificáveis como despesas operacionais, por entender não serem necessárias à atividade da empresa.

12. Relativamente aos honorários pagos ao Dr. Carlos Eduardo Gomes de Souza Santos, para tratar de causas na cidade de Nassau, Bahamas, as parcelas correspondentes foram glosadas sob a alegação de a empresa não ser parte interessada naquelas lides, o que descaracterizaria a necessidade das mesmas à atividade da impugnante.

13. A impugnante nenhum elemento comprobatório juntou ao processo que justificasse, como necessárias ao desempenho de suas atividades, as despesas de viagens efetuadas, por seus dirigentes, ao exterior, assim como não conseguiu comprovar, no tocante ao imóvel alugado no Rio de Janeiro, a correlação dessa despesa com viagens efetivamente de negócios, indispensáveis ao exercício daquelas atividades.

.....

17. Isto posto, e considerando que, no tocante às viagens e honorários pagos, a impugnante não conseguiu elidir a ação fiscal; considerando que a própria fiscalização constatou a efetividade da realização e pagamentos das despesas de comissões e de seu real pagamento; considerando, finalmente, tudo o mais que do processo consta, conheço da impugnação, por tempestiva, para o fim de excluir da tributação as parcelas relativas às comissões pagas à Distival - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, mantendo o lançamento quanto ao restante."

Não há registro da data em que a contribuinte tomou ciência da decisão. Consta apenas um carimbo, datado de 22/09/80, em que a Chefe da Seção de Cobrança da DRF-São Paulo encaminhou o



Acórdão nº 105-0.548

processo à Agência da Receita Federal Liberdade para a competente ciência, sendo o recurso entregue em 22/10/80.

Tendo tomado ciência da decisão do Sr. Superintendente que ratificava a exclusão dos itens referentes a comissões pagas, a empresa repetiu os argumentos do recurso na petição de fls. 62 a 69 e juntou os documentos de fls. 70 a 77.

Em seu recurso a contribuinte alega que as despesas de viagens são justificáveis, porquanto sendo uma empresa do mercado financeiro brasileiro, precisa manter-se atualizada perante os centros internacionais e que as viagens procuravam trazer novos conhecimentos e eventuais clientes para investir no país, aceitando como válidas apenas as glosas referentes às esposas dos diretores.

Quanto aos aluguéis, alega que a despesa representou uma economia para a empresa, pois se tornaria mais oneroso pagar diárias em hotel do Rio de Janeiro, onde a empresa mantinha dependência e que, a partir da eleição de um diretor residente naquela cidade, rescindiu o contrato de locação, conforme documentos que junta.

Sobre as despesas com a viagem de seu advogado a Nassau, a serviço, diz que o mesmo não foi discutir "processos", tratar de "causas" ou ser parte em "lides", como entendeu a decisão, mas procurar novos conhecimentos técnicos e possíveis negócios para a recorrente, juntando documentação sobre legislação vigente em Nassau.

É o relatório. *dm*

df

Acórdão nº 105-0.548

V O T O

Conselheiro DIGÉSIO GURGEL FERNANDES, relator

O recurso é tempestivo, pois embora não conste data de ciência da decisão, o carimbo apostado pela Seção de Cobrança da Delegacia indica que esta ciência ocorreu após 22 de setembro. Como o recurso ingressou em 22 de outubro seguinte, a sua tempestividade está comprovada.

Segundo entendo a empresa tem razão apenas em relação ao item de aluguéis. A documentação trazida ao processo após o julgamento em primeira instância evidencia que a despesa é necessária e foi realizada visando os objetivos sociais da autuada. O aluguel de um apartamento no Rio de Janeiro, onde passou a ter uma dependência, apartamento este que seria ocupado por um diretor ou seus familiares, segundo o contrato de locação, representa uma economia, em comparação com diárias de hotéis. A rescisão do contrato, tão logo foi eleito um diretor da empresa, residente no Rio, demonstra o critério com que se houve a recorrente.

Quanto às viagens não trouxe a empresa qualquer comprovante por onde fosse possível apreciar seus argumentos, denotando o acerto com que se houve a fiscalização. A companhia das esposas dos diretores demonstra que as viagens não eram de negócio. Incabível, portanto a admissão das despesas com os diretores e a globalização apenas das que se referem às esposas. Ainda mais que nada foi apresentado para justificar a despesa.

Em relação aos serviços prestados (honorários) também não ficou comprovada a necessidade da realização da despesa. São frágeis os argumentos de que a empresa pagou honorários a uma pessoa para viajar ao exterior, com o objetivo de estudar técnica de mercado para melhorar sua produtividade, levando-se em conta que nenhuma comprovação foi aditada, a não ser livretos de legislação em idioma estrangeiro que poderiam ser obtidos no país. *dm*



Acórdão nº 105-0.548

Por esses motivos, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir-se da base de cálculo as quantias de Cr\$ 179.096,00 e Cr\$ 35.650,00, nos exercícios de 1977 e 1978, anos-base de 1976 e 1977, respectivamente. *gr*

Brasília-DF, 05 de dezembro de 1983



DIGESIO GURGEL FERNANDES - RELATOR